



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n° 848/2024-GAB/SEDUC

São Luís, 03 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO GONET BRANCO
Procurador Geral da República
Procuradoria Geral da República
SAF SUL – Quadra 4 – Conjunto C
CEP: 70.050-900 – Brasília - DF

Assunto: Precatórios do FUNDEF – descontos de honorários advocatícios

Senhor Procurador Geral da República,

Cumprimentando-o, cordialmente e considerando a Execução contra a Fazenda Pública na Ação Civil Ordinária n° 661/STF Maranhão (ACO 661 Exec Faz Pub / MA), bem como a Ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposta pelo Estado do Maranhão, protocolada sob Processo n° 1022241-74.2019.4.01.3700-5ª. Vara Federal Cível da SJMA, em desfavor da União Federal para execução de julgado proferido no bojo de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 19ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Processo n° 005061627.1999.4.03.6100, cujo dispositivo é o seguinte: [...] *condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido, conforme o critério do Artigo 6º, § 1º, da Lei n° 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.*

Considerando, ainda, a petição STF n° 38.349/2024, formulada pelas firmas de advocacia “Aldairton Carvalho Advogados Associados”, “Leverriher Alencar Júnior Sociedade Individual de Advocacia”, “Ricardo Xavier Advogados”, “Volk e Giffoni Ferreira” e “Cavalcante e Cavalcante Advogados Associados”, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Nunes Marques, determinou: [...] **que o Estado do Maranhão realize o bloqueio de 15% (quinze por cento) do total dos recursos do Precatório destinado aos profissionais de educação (parágrafo único do Art. 5º, da EC n° 114/2021, SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF, AG: 3846-6, C/C: 9639-3, Banco do Brasil)**

A referida decisão, *data máxima vênia*, fere preceitos constitucionais e demais legislações pátrias, uma vez que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESSEMA, representado pelas



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

respectivas firmas jurídicas, figura na ação civil como assistente simples e somente na fase de execução, não possuindo os causídicos atuação técnicas na demanda, a justificar o arbitramento da verba honorária.

Ademais, cabe destacar que os valores dos precatórios do FUNDEF seguem destinação constitucional, nos termos do Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, recursos vinculados à área da educação, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, com o pagamento de 60% (sessenta por cento), a título de abono, não podendo ser usados para pagamento de verbas honorárias.

Nesse sentido e considerando que a decisão gera um grande dano aos profissionais de educação do Estado do Maranhão, com o desconto de 15% (quinze por cento) de suas verbas, bem como a importância da destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento da Educação, que trará melhorias significativas à rede de ensino pública estadual;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Federal é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir direitos expressos na Carta Magna, solicitamos, **em caráter de urgência**, atuação do Ministério Público Federal, na presente demanda, a fim de assegurar o direito constitucional, aos precatórios do FUNDEF, dos profissionais de educação do Estado do Maranhão, evitando o bloqueio e saque dos 15%(quinze por cento), relativos a honorários advocatícios privados.

Certos de sua atenção ao pleito ora formulado, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

FELIPE COSTA CAMARÃO
Secretário de Estado da Educação do Maranhão